

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO 2ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ RTOrd 0001539-67.2016.5.12.0038

RECLAMANTE: ELENICE ALVES

RECLAMADO: BUGIO AGROPECUARIA LTDA

SENTENÇA

ELENICE ALVES, em 06/10/2016, ajuizou reclamação trabalhista em face de **BUGIO AGROPECUARIA LTDA**, narrando, em síntese, que trabalhara de 16/07/2013 a 27/09/2016, na função última de *ajudante de produção I*, com remuneração final de R\$ 1.227,00 por mês. Formulou, então, os pedidos de f. 43/46. Atribuiu à causa o valor de R\$ 40.000,00.

Em audiência, a reclamada apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos.

Foi determinada a produção de prova emprestada quanto ao pedido de adicional de insalubridade.

Foi colhido o depoimento da reclamante e de 1 testemunha.

A proposta de homologação do acordo foi indeferida pelo juízo.

Encerrada a instrução, as partes ofertaram razões finais.

Mérito.

Justa causa. Verbas rescisórias. Indenização por danos

morais.

A justa causa é a penalidade máxima da relação empregatícia,

repercutindo na esfera econômica e social do empregado. Assim, a sua tipificação exige

robusta alegação e comprovação por parte do empregador (CLT, art. 482).

No âmbito do processo judicial, a contestação corresponde a

verdadeiro libelo acusatório da justa causa, devendo narrar, de maneira específica e concreta,

todos os fatos e circunstâncias necessários a demonstrar a conduta faltosa do empregado

(CPP, arts. 41 e 383, em analogia); por sua vez, a réplica consiste na contestação do

empregado à penalidade, devendo manifestar-se especificamente sobre os fatos e o conteúdo

dos documentos, sob pena de restarem incontroversos (CPC/15, arts. 341, 374, 436 e 437).

No caso, a contestação invoca a dispensa por justa causa da

reclamante, tipificada em desídia, por reiteração de faltas injustificadas mesmo após

advertências e suspensões.

Em réplica, a reclamante não apresenta qualquer defesa concreta

contra as alegações fáticas e específicas da contestação, restando os fatos incontroversos no

processo (CPC/15, art. 374, III).

Não bastasse, a documentação dos autos robora as faltas

injustificadas e reiteradas, tais como os cartões de ponto e notificações de penalidade pelo

mesmo motivo, advertência e suspensões (f. 101/123 e 181/186), documentos cujo conteúdo

não foi impugnado em réplica (f. 376/385; CPC/15, arts. 430, 436 e 437), reconhecidas pela

reclamante em depoimento (f. 388).

Enfim, as constantes faltas causam grandes prejuízos ao serviço,

sobretudo no setor de miúdos, negligência grave o bastante para sustentar a rescisão contratual

(CLT, art. 482, e).

Reconheço, portanto, a validade da justa causa aplicada, com as

verbas rescisórias quitadas (f. 176/177), sendo indevidas as verbas rescisórias pleiteadas, a

indenização de seguro-desemprego, as multas dos arts. 467 e 477, §8°, da CLT, e a

indenização por danos morais.

Improcedente.

Adicional de insalubridade.

A caracterização da insalubridade do trabalho demanda o exame de elementos técnicos e jurídicos, tendo em vista que, para o recebimento do adicional remuneratório, exige-se que as atividades detenham previsão específica em norma jurídica e que o risco à saúde não esteja eliminado pelas medidas de proteção oficialmente recomendadas (CF, art. 7°, XXIII; CLT, arts. 192, 194 e 196; TST, SDI-1, Súm. 448, I).

No caso, os laudos periciais emprestados apresentados pela reclamada são conclusivos pela inexistência de insalubridade nas atividades laborais da reclamante (f. 315/367).

A reclamante não apresentou manifestação, concordando tacitamente com o laudo e conclusão periciais (f. 376/385).

Desse modo, é indevido o adicional de insalubridade.

Improcedente.

Intervalo Interjornadas. Intervalo intrajornada. Intervalo pré-sobrelabor (CLT, art. 384).

A petição inicial pleiteia remuneração de intervalos interjornadas, intrajornada e pré-sobrelabor suprimidos, alegando, de maneira genérica, tão apenas o seguinte: "O trabalhador necessita do intervalo interjornada, tendo em vista, que, este intervalo assegura ao mesmo uma melhora em sua qualidade de vida, recuperação do desgaste físico que teve quando exercendo suas atividades para a empresa, o desgaste que teve com deslocamento para chegar até o seu local de trabalho e voltar para casa entre outros benefícios a saúde do trabalhador. Assim sendo, cabe a Reclamada pagar integralmente todas as horas do intervalo interjornada que forma suprimidas da Reclamante. (...) A Reclamante não usufruía do mínimo legal para repouso e alimentação que teria direito e vem assegurado no art. 71 da CLT, tendo em vista que a Reclamada somente disponibilizava 40 (quarenta) minutos para o descanso e refeição. (...) Destaca-se que o tempo de 20min destinados ao lanche/desjejum não pode integrar o intervalo intrajornada, devendo ser considerado como uma liberalidade do empregador. (...) no âmbito das normas

relativas à proteção do trabalho da mulher, o art. 384 da CLT, dispões que em "caso de prorrogação do horário normal, será obrigatório um descanso de 15 (quinze) minutos no mínimo, antes do início do período extraordinário do trabalho." (f. 10/11, 13, 15/16).

Entretanto, as próprias alegações da petição inicial são inaptas a respaldar - nem mesmo em tese - um provimento jurisdicional condenatório, tendo em vista que nem sequer firmam quais seriam - afinal - a escala e os horários trabalhados e, tampouco, os dias ou frequência concretos com a suposta sobrejornada, argumentos fáticos essenciais à determinação do pedido e à correspondente apreciação jurisdicional (CPC/15, arts. 322 e 324).

Antes de formular qualquer pretensão judicial, é obrigação mínima do advogado verificar se efetivamente houve a violação a direito e, então, indicar, de maneira específica, quais seriam os direitos violados (fatos e fundamentos jurídicos), ônus de natureza técnico-processual cujo encargo justifica - inclusive - o pagamento de honorários advocatícios (Lei 8.906/1994, art. 1°, II, e 22). A petição inicial que, em atitude negligente, não se digna a sequer especificar os direitos violados, relegando à parte contrária e ao Juízo a análise da própria pertinência de suas alegações, manifesta total desrespeito para com a parte adversa e para com o próprio Poder Judiciário, denotando - outra vez - que a peça não passa de alegações padronizadas, inconsequentes e formuladas em nítida negligência processual (CPC/15, arts. 77 e 80; Lei 8.906/1994, art. 32).

A estratégia do advogado da reclamante - nítida no processo - de fazer surgir esses dias com sobrejornada somente em meio à instrução processual e à liquidação de sentença redunda no total desvirtuamento do processo judicial, assentado no contraditório e na consequente instrução de natureza probatória, para um verdadeiro procedimento de fiscalização, investigação e inquisição da contabilidade da empresa, assentado em acusações genéricas, com exigência de pronta e total comprovação de inocência, sob pena de presunção de culpabilidade e imediata condenação, em total descompasso aos princípios basilares do devido processo legal (CF, art. 5°, LIV e LV; CPC/15, arts. 9°, 10 e 141).

Desse modo, não há como cogitar a condenação em remuneração de intervalos interjornadas, intrajornada e pré-sobrelabor suprimidos.

Improcedente.

A legislação prevê uma pausa específica para recuperação térmica, de 20 minutos, após 1h40 de trabalho contínuo em ambiente *artificialmente frio*, segundo conceito jurídico-legal, ou em movimentação de mercadorias de/para ambiente *artificialmente frio* (CLT, art. 253; TST, Súm. 438).

Em específico, o conceito de *artificialmente frio* é extraído do "mapa 'Brasil Climas' - da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE da SEPLAN, publicado no ano de 1978" (MTE, Port. 21/1994), o qual classifica todo o Centro e o Oeste do Estado de Santa Catarina na zona climática mesotérmica (fonte: http://biblioteca.ibge.gov.br/biblioteca-catalogo.html?view=detalhes&id=66113 - acesso em 07/09/2016), com consequente temperatura *artificialmente fria* a inferior a 10°C (CLT, art. 253, p.u.).

Trata-se de medida de proteção à saúde do trabalhador, destinada a neutralizar os efeitos nocivos do labor em temperaturas reduzidas, por meio de segmentação e redução da jornada prejudicial (CF, art. 7°, XXII), necessária independentemente da regularidade de concessão e uso de EPIs (TST, SDI-1, E-ARR 0010708-20.2013.5.18.0102, Rel. Min. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA, DEJT 29/07/2016).

Muito embora não exista qualquer disposição normativa no sentido de que o descumprimento de pausas em geral redunda, diretamente, em uma espécie de compensação financeira, o fato é que a pausa de recuperação térmica, computável como trabalho efetivo, pressupõe a redução da jornada em trabalho prejudicial de 8 horas para 6h40 (CLT, art. 253). Assim, o trabalho contínuo em 8 horas, sem as pausas correspondentes, acaba por caracterizar, indiretamente, uma jornada extraordinária de 1h20 (CF, art. 7°, XIII).

No caso, muito diverso das alegações padronizadas da petição inicial, os laudos periciais emprestados registram que a temperatura ambiental na BUGIO AGROPECUÁRIA é superior a 10°C (f. 315/367), limite legal definido para a zona climática mesotérmica, abrangendo todo o Centro e o Oeste do Estado de Santa Cataria, conforme *mapa 'Brasil Climas' - da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE da SEPLAN, publicado no ano de 1978* (CLT, art. 253, p.u.; MTE, Port. 21/1994; mapa fonte: http://biblioteca.ibge.gov.br/biblioteca-catalogo.html?view=detalhes&id=66113 - acesso em 07/09/2016).

Desse modo, trabalhando em ambiente com temperatura superior a 10°C, é improcedente o pedido de remuneração por supressão de pausa de recuperação

térmica (CLT, art. 253).

Improcedente.

PLR.

A participação nos lucros e resultados é verba de natureza

essencialmente negocial coletiva, não cabível pela simples existência do contrato de trabalho

(CF, art. 7°, XI; Lei 10.101/2000).

No caso, a suposição da petição inicial de que a reclamada

manteria um regramento unilateral de PLR não encontra qualquer embasamento jurídico na

legislação (Lei 10.101/2000, art. 2°).

Desse modo, é manifestamente improcedente o pedido de PLR.

Improcedente.

Adicional de faca.

A simples existência de vínculo empregatício não obriga o

empregador a pagar *adicional de faca*. Trata-se de direito de natureza convencional (contrato

individual ou norma coletiva) - portanto, de caráter benéfico - que deve observar, de maneira

estrita, o regramento do ato instituidor (CC, art. 114).

No caso dos autos, embora a petição inicial pretenda adicional de

faca, não apresenta - afinal - qual seria o regramento convencional para a instituição da verba

(f. 39/40).

Aliás, muito diverso das alegações da petição inicial, o Colendo

TST não reconheceu o direito a adicional de faca, mesmo porque nem sequer conheceu do

recurso de revista, por questões processuais, no Proc. 0000127-10.2014.5.04.0551 (TST, 8a

T., Rel. Min. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO, DEJT 10/06/2016).

Desse modo, são manifestamente improcedentes os pedidos de

adicional de faca.

Improcedente.

Indenização por danos morais. Controle de uso do toalete.

A responsabilização civil pressupõe, em regra, a existência de ato

ilícito (CC, art. 927), definido pela legislação como toda ação ou omissão voluntária,com

negligência ou imprudência (ato culposo), que implique a outra pessoa (nexo de causalidade)

lesão de natureza patrimonial ou extrapatrimonial (dano); todos requisitos essenciais e

previstos expressamente na legislação nacional (CC, arts. 186).

Especificamente nas relações de trabalho, o ato culposo pode ser

do próprio empregador (pessoa física) ou, ainda, de seus empregados/prepostos,

responsabilidade neste último caso de natureza indireta, objetiva e - porém - restrita, somente

para os atos executados "(...) no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele"

(CC, art. 932, III), não abarcando todo e qualquer ato culposo nem mesmo para os pais,

responsabilizados apenas "pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua

companhia" (CC, art. 932, I).

Quanto aos danos extrapatrimoniais, a Constituição da República

reconhece a natureza fundamental dos direitos da personalidade e assegura a respectiva

reparação de danos morais, direitos de envergadura maior, expressões da dignidade da pessoa

humana, e que exigem o devido respeito jurídico e social, sendo é incabível cogitar a sua

banalização ao ponto de incentivar a litigiosidade exacerbada na sociedade, criando uma

espécie de cultura de vingança jurídica, ou, ainda, de transmudar o instituto em uma espécie

de multa judicial pelo descumprimento de toda e qualquer norma legal ou, até mesmo, de

conduta social (CF, art. 5°, X).

No caso dos autos, a própria petição inicial nem sequer apresenta

uma narrativa de agressão que tenha atingido direta e individualmente a honra da reclamante,

um contexto fático hábil a respaldar a tutela invocada, limitando-se a noticiar um suposto

procedimento generalizado de controle de uso do toalete, em alegações genéricas e

nitidamente padronizadas: "A Reclamada durante a jornada de trabalho de seus funcionários

vem a estabelecer certo tempo para os mesmos irem ao banheiro. Além disso, o tempo

. .

destinado ao banheiro é divido em horários pré-determinados, incluídos o tempo de

deslocamento até o banheiro, a retirada de avental e luvas, bem como o retorno até o posto

de trabalho. (...) Quando a necessidade fisiológica tornava-se insuportável fora da hora

estabelecida para a utilização dos banheiros, os empregados deveriam solicitar sua

substituição. No entanto caso não houvesse ninguém para substituir, os mesmos deveriam

agüentar até que houvesse alguém disponível. Ainda assim, se possível a ida ao banheiro, a

empresa ré limita em 8 (oito) minutos o tempo para ir ao banheiro." (f. 22/23).

Todavia, os fatos narrados, basicamente de uso do toalete nos

horários de intervalo/pausas e eventual solicitação de colega para substituição, apresentam-se

insusceptíveis de gerar danos morais reparáveis.

A própria narrativa, além de genérica e nitidamente padronizada,

não denota nenhum terrorismo na mínima coordenação do uso dos toaletes, conduta

naturalmente esperada e moralmente recomendada - aliás, por iniciativa própria do indivíduo -

em todas as relações interpessoais, seja desde criança em salas de aula, seja em

reuniões/conversas profissionais/particulares com colegas/amigos, seja em uma viagem de

carro, seja em deslocamento por transporte público municipal; situações comuns no cotidiano

de todo e qualquer indivíduo convivendo em sociedade e que nem de longe afetam os direitos

da personalidade, direitos de envergadura maior, expressões da dignidade da pessoa humana,

que exigem o devido respeito jurídico e social.

O excesso de sensibilidade da petição inicial não se coaduna com

as balizas jurídicas objetivas do homem-médio (bono pater familias) que, em tese, pudessem

caracterizar danos morais reparáveis (in re ipsa).

Desse modo, é improcedente o pedido de indenização por danos

morais, por controle de uso do toalete.

Improcedente.

Indenização por danos morais. Danos existenciais (jornada

extenuante).

A responsabilização civil pressupõe, em regra, a existência de ato

ilícito (CC, art. 927), definido pela legislação como toda ação ou omissão voluntária, com

negligência ou imprudência (ato culposo), que implique a outra pessoa (nexo de causalidade)

lesão de natureza patrimonial ou extrapatrimonial (dano); todos requisitos essenciais e

previstos expressamente na legislação nacional (CC, arts. 186).

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: FABIO MORENO TRAVAIN FERREIRA http://pje.trt12.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1702131817504090000012304923

Quanto aos <u>danos extrapatrimoniais</u>, a Constituição da República reconhece a natureza fundamental dos direitos da personalidade e assegura a respectiva reparação de danos morais, direitos de envergadura maior, expressões da dignidade da pessoa humana, que exigem o devido respeito jurídico e social, sendo incabível cogitar a sua banalização ao ponto de incentivar a litigiosidade exacerbada na sociedade, criando uma espécie de cultura de vingança jurídica, ou, ainda, ao ponto de transmudar o instituto em uma espécie de multa judicial pelo descumprimento de toda e qualquer norma legal ou, até mesmo, de conduta social (CF, art. 5°, X).

No caso dos autos, a própria petição inicial nem sequer apresenta uma narrativa de agressão que tenha atingido diretamente a honra da reclamante, um contexto fático hábil a respaldar a tutela invocada, limitando-se a apresentar alegações genéricas e nitidamente padronizadas, sem indicar fatos específicos e concretos, mesmo porque não alega nem mesmo a suposta jornada de trabalho realizada (f. 29/32).

Desse modo, é manifestamente improcedente o pedido de indenização por "danos existenciais".

Improcedente.

materiais.

Higienização de uniforme. Horas extras. Indenização de danos

A empresa não detém a obrigação de higienizar os uniformes de seus empregados, ainda que de uso obrigatório, vedando-se apenas que faça a cobrança pelo fornecimento de vestuários específicos e únicos para a prestação de serviços (custos do empreendimento - CLT, art. 2°), jamais pela simples lavagem doméstica de peças de roupa comuns (CF, art. 5°, II). Ressalvados casos excepcionais, com exigência de procedimentos especiais de higienização (custos do empreendimento - CLT, art. 2°), o uniforme demanda os mesmos cuidados básicos de todo e qualquer vestuário, utilizado diariamente pelo indivíduo, inclusive em atividades domésticas e de lazer.

O uniforme é vestuário como qualquer outro, sendo obrigação social de toda indivíduo se apresentar devidamente vestido e higienizado, conforme balizas jurídicas objetivas do *homem-médio* (*bono pater familias*). Assim como teria de utilizar qualquer vestimenta e, necessariamente, efetuar a sua higienização, inclusive quando desempregado, o trabalhador utiliza a vestimenta "uniforme" e, por consequência, efetua a sua

higienização, sem qualquer ônus específico ou especial, seja quanto ao tempo despendido na limpeza, seja quanto aos materiais utilizados (CC, arts. 186 e 927).

No caso, a petição inicial pleiteia horas extras (15 minutos, todos os dias) e indenização dos produtos de limpeza (R\$ 50,00 por mês), argumentando tão somente que a reclamante necessitava realizar a higienização do seu uniforme.

Todavia, em depoimento a própria reclamante negou as falsas alegações da petição inicial, declarando que nem sequer levava o uniforme para casa (f. 388), demonstrando de que a petição inicial não passa de alegações falsas, padronizadas, oportunistas, incoerentes, inconsequentes e formuladas com o único propósito de obter vantagem indevida, em nítida imprudência e má-fé processuais (CPC/15, arts. 77 e 80; Lei 8.906/1994, art. 32).

A incoerência demonstra a tamanha aventura jurídica de alguns advogados que, ao invés de atuarem como *primeiro Juiz da causa* e como *essenciais à administração da Justiça* (CF, art. 133), *cooperando para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva* (CPC/15, art. 6°), dedicam-se, a cada vez mais, a *colar* alegações falsas, inconsequentes e nitidamente padronizadas, em petições iniciais que não demandam sequer minutos para serem confeccionadas com mais de uma dezena de pedidos, mas que, por outro lado, implicam horas - senão dias - de trabalho das empresas e, sobretudo, do Poder Judiciário, prejudicando o efetivo cumprimento do Direito do Trabalho, abarrotando o Poder Judiciário e retirando a credibilidade da Justiça do Trabalho, em total violação às obrigações legais da função (Lei 8.906/1994, art. 34, VI, IX, XIV, XV, XVII, XXV e XXVII) e de representação da parte (CPC/15, arts. 77, I, II e III, e 80, I, II, III, V e VI).

Desse modo, são manifestamente improcedentes os pedidos de horas extras e indenização de produtos de limpeza para a higienização de uniforme.

Improcedentes.

Indenização por danos morais. Troca de uniforme em vestiário.

A responsabilização civil pressupõe, em regra, a existência de *ato ilícito* (CC, art. 927), definido pela legislação como toda *ação ou omissão voluntária*,com *negligência ou imprudência* (<u>ato culposo</u>), que implique a outra pessoa (<u>nexo de causalidade</u>)

lesão de natureza patrimonial ou extrapatrimonial (<u>dano</u>); todos requisitos essenciais e previstos expressamente na legislação nacional (CC, arts. 186).

Especificamente nas relações de trabalho, o *ato culposo* pode ser do próprio empregador (pessoa física) ou, ainda, de seus empregados/prepostos, responsabilidade neste último caso de natureza indireta, objetiva e - porém - restrita, somente para os atos executados "(...) no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele" (CC, art. 932, III), não abarcando todo e qualquer ato culposo nem mesmo para os pais, responsabilizados apenas "pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia" (CC, art. 932, I).

Quanto aos <u>danos extrapatrimoniais</u>, a Constituição da República reconhece a natureza fundamental dos direitos da personalidade e assegura a respectiva reparação de danos morais, direitos de envergadura maior, expressões da dignidade da pessoa humana, que exigem o devido respeito jurídico e social, sendo incabível cogitar a sua banalização ao ponto de incentivar a litigiosidade exacerbada na sociedade, criando uma espécie de cultura de *vingança jurídica*, ou, ainda, ao ponto de transmudar o instituto em uma espécie de multa judicial pelo descumprimento de toda e qualquer norma legal ou, até mesmo, de conduta social (CF, art. 5°, X).

No caso dos autos, a própria petição inicial nem sequer apresenta uma narrativa de agressão individualizada que tenha atingido a honra da reclamante, limitando-se a noticiar uma troca de uniforme, com a única especial necessidade de deslocamento dentro do próprio vestiário, em alegações genéricas e nitidamente padronizadas, ao ponto de nem sequer flexionarem o gênero do sujeito da oração: "A empresa Reclamada obriga seus funcionários na hora da trocar de roupa no vestiário, a despir-se em um ponto do vestiário e estes ficam obrigados a circular seminus aproximadamente por dez a quinze metros diante dos demais colegas de trabalho até o local onde vestiriam o uniforme de trabalho." (f. 18).

Todavia, em depoimento a própria reclamante negou as falsas alegações da petição inicial, declarando que nem sequer havia deslocamento dentro do vestiário (f. 388), demonstrando de que a petição inicial não passa de alegações falsas, padronizadas, oportunistas, incoerentes, inconsequentes e formuladas com o único propósito de obter vantagem indevida, em nítida imprudência e má-fé processuais (CPC/15, arts. 77 e 80; Lei 8.906/1994, art. 32).

A incoerência demonstra a tamanha aventura jurídica de alguns

advogados que, ao invés de atuarem como *primeiro Juiz da causa* e como *essenciais à administração da Justiça* (CF, art. 133), *cooperando para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva* (CPC/15, art. 6°), dedicam-se, a cada vez mais, a *colar* alegações falsas, inconsequentes e nitidamente padronizadas, em petições iniciais que não demandam sequer minutos para serem confeccionadas com mais de uma dezena de pedidos, mas que, por outro lado, implicam horas - senão dias - de trabalho das empresas e, sobretudo, do Poder Judiciário, prejudicando o efetivo cumprimento do Direito do Trabalho, abarrotando o Poder Judiciário e retirando a credibilidade da Justiça do Trabalho, em total violação às obrigações legais da função (Lei 8.906/1994, art. 34, VI, IX, XIV, XV, XVII, XXV e XXVII) e de representação da parte (CPC/15, arts. 77, I, II e III, e 80, I, II, III, V e VI).

Diante de todo o exposto, é manifestamente improcedente o pedido de indenização por danos morais, por troca de uniforme em vestiário com deslocamento.

Improcedente.

Requerimentos e disposições finais.

Litigância de má-fé.

O processo judicial é o instrumento público destinado à solução dos conflitos da sociedade - e não uma batalha de gladiadores -, de modo que todos os sujeitos do processo devem, no mínimo, respeitar os princípios éticos e de lealdade processual, cooperando para que toda a sociedade possa obter, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva (CF, arts. 5°, XXXV e LXXVIII; CPC/15, art. 4°, 5°, 6° e 77).

Punição exemplar merecem todos aqueles que alteram a verdade dos fatos ou opõem incidentes desfundados e sabidamente ilegítimos, lesando a parte contrária, o próprio exercício do poder jurisdicional e, em última análise, toda a sociedade, no interesse único de obter proveito ilegal (CPC/15, arts. 79ss).

O dever do Magistrado de efetividade administrativa e jurisdicional consiste, justamente, em valorizar os procedimentos e atos que primem pelo

constante desenvolvimento da solução dos conflitos da sociedade, impondo-lhe a função pública e cívica (poder-dever) de sempre atuar com independência e imparcialidade, repreendendo - independentemente de quem seja - os sujeitos do processo que não se comportem de acordo com os princípios éticos e de lealdade processual (CF, art. 37, *caput*; CPC/15, arts. 7°, 77 e 139, III), prejudicando a concretização do direito fundamental - de natureza coletiva - de prestação jurisdicional célere, justa e efetiva (CF, art. 5°, XXXV e LXXVIII; CPC/15, arts. 4°, 7° e 8°).

No caso dos autos, apresentam-se nitidamente temerárias as seguintes condutas:

1. da petição inicial de pleitear horas extras e indenização de produtos de limpeza, alegando o tempo de 15 minutos, todos os dias, e o custo de R\$ 50,00, todos os meses, para a simples lavagem de uma única troca de roupa (f. 35/37), quando na verdade, em depoimento a própria reclamante negou as falsas alegações da petição inicial, declarando que nem sequer levava o uniforme para casa (f. 388), demonstrando de que a petição inicial não passa de alegações falsas, padronizadas, oportunistas, incoerentes, inconsequentes e formuladas com o único propósito de obter vantagem indevida, em nítida imprudência e má-fé processuais (CPC/15, art. 80, II e III);

2. da petição inicial de pleitear indenização por danos morais alegando que, na troca de uniformes, "A empresa Reclamada obriga seus funcionários na hora da trocar de roupa no vestiário, a despir-se em um ponto do vestiário e estes ficam obrigados a circular seminus aproximadamente por dez a quinze metros diante dos demais colegas de trabalho até o local onde vestiriam o uniforme de trabalho" (f. 18), quando, na verdade, em depoimento a própria reclamante negou as falsas alegações da petição inicial, declarando que nem sequer havia deslocamento dentro do vestiário (f. 388), demonstrando que a petição inicial não passa de alegações falsas, padronizadas, oportunistas, incoerentes e formuladas com o único propósito de obter vantagem indevida, em nítida imprudência e má-fé processuais (CPC/15, art. 80, II e III).

3. da petição inicial de ter a capacidade de pleitear inúmeros pedidos impertinentes, chegando ao ponto de *colar* 6 pedidos manifestamente improcedentes (PLR, *adicional de faca*, indenização por "danos existenciais", horas extras e indenização de produtos de limpeza para a higienização de uniforme e indenização por danos morais por troca de uniforme em vestiário com deslocamento), assentados em alegações falsas, padronizadas e formuladas com o único propósito de obter vantagem indevida, em

imprudência e má-fé processuais (CPC/15, art. 80, II e III).

Desse modo, diante da violação aos princípios éticos e de lealdade

processual (CPC/15, art. 5° e 77) e ao "direito [- de natureza coletiva -] de obter em prazo

razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa" (CPC/15, art. 4°),

pautados na obrigação de que "Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para

que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva" (CPC/15, art. 6°), diante

da política judiciária de repressão à litigiosidade excessiva e desleal (VIII Encontro Nacional

do Poder Judiciário do CNJ) e, sobretudo, diante da necessidade de moralização dos atos

perante o Estado, impõe-se a aplicação de multa por litigância de má-fé (CPC/15, arts. 81 e

96).

Condeno a reclamante a pagar 3 multas por litigância de má-fé de

5%, cada uma, sobre o valor da causa, sujeito à atualização do ajuizamento até a data do

efetivo pagamento, em favor da reclamada.

Assistência judiciária gratuita. Honorários assistenciais.

Litigante de má-fé.

A assistência judiciária gratuita é instrumento de efetividade do

direito à ampla cognição da demanda pelo Poder Judiciário, para o regular exercício dos

direitos de ação e de ampla defesa (CF, art. 5°, XXXV e LXXIV; Lei 5.584/1970, art. 14;

CPC/15, art. 98ss). O Estado não assegura a isenção de despesas para a consecução de

objetivos sabidamente ilegítimos, contra os princípios éticos e de lealdade do processo, em

típico exercício abusivo de direito (CC, art. 187; CPC/15, arts. 77 e 80).

A questão é especificamente tratada na legislação no âmbito das

ações gratuitas, a exemplo da ação popular (CF, art. 5°, LXXIII), ação civil pública (Lei

7.347/1985, arts. 17 e 18) e ação civil coletiva (CDC, art. 87).

No caso, a reclamante, principalmente por meio da petição inicial,

cometeu 3 condutas de litigância de má-fé, resultando na corresponde condenação, em

situação jurídica que afasta o direito à justiça gratuita.

Indefiro.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, na reclamação proposta, em 06/10/2016, por

ELENICE ALVES em face de BUGIO AGROPECUARIA LTDA, julgo

IMPROCEDENTES os pedidos da reclamação.

Condeno, ainda, a reclamante a pagar 3 multas por litigância de

má-fé de 5%, cada uma, sobre o valor da causa, sujeito à atualização do ajuizamento até a

data do efetivo pagamento, em favor da reclamada.

Custas de **R\$ 800,00** a cargo da reclamante, sobre o valor da causa

de R\$ 40.000,00, sujeito à atualização do ajuizamento até a data do efetivo pagamento.

Providencie a Secretaria, de imediato, o envio de cópia da

sentença à parte litigante de má-fé, no endereço cadastrado.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

CHAPECO, 9 de Junho de 2017

FABIO MORENO TRAVAIN FERREIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)